

RESOLUÇÃO CFESS Nº 773, 2 DE SETEMBRO DE 2016

EMENTA: Determina a prorrogação do prazo de sobrestamento, estabelecido pela Resolução Cfess nº 755/2016, já prorrogado pela Resolução Cfess nº 765/2016, para efeito da análise e da decisão dos pedidos de inscrição profissional, já protocolizados ou que vierem a ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social (Cress), onde existam elementos, indícios ou evidências que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino.

O **Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (Cfess)**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o prazo determinado pela Resolução Cfess nº 765, de 5 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 6 de julho de 2016, Seção 1, se exauriu em 27 de julho de 2016;

Considerando, que a situação irregular que ensejou a edição da Resolução Cfess nº 755, de 27 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 28 de abril de 2016, Seção 1, permanece inalterada;

Considerando, que foi protocolizada representação perante o Ministério Público do Distrito Federal, onde o Cfess pleiteia, dentre outros, a convalidação da norma de sobrestamento dos registros, consubstanciada pela Resolução Cfess nº 755/2016 e a declaração de ilegalidade de aproveitamento de disciplinas ou matérias realizadas (parcialmente ou integralmente) em Curso de Extensão para serem consideradas como Graduação de Serviço Social;

Considerando, que até o momento, o Cfess não recebeu qualquer resposta do Ministério Público do Distrito Federal;

Considerando que a resposta do Ministério da Educação atendendo à consulta formulada pelo CFESS, onde o Presidente da Câmara de Educação Superior, Erasto Fortes Mendonça, conclui o Ofício nº 226/2016/CES/SAO/CNECNE-MEC, afirmando: “verifica-se a impossibilidade de aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres.(...)”

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social/Cfess tem legitimidade legal para agir – administrativamente ou judicialmente – contra quem infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas profissionais a dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando que cabe ao Conselho Federal de Serviço Social/Cfess disciplinar e defender o exercício da profissão em todo território nacional, conforme dispõe o artigo 7º da lei 8662/93;

Considerando que somente podem exercer a profissão os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento, nos termos do artigo 2º da Lei 8662/93 e que o mecanismo utilizado pelos cursos de extensão e pelas instituições de ensino conveniadas configura-se como burla a legislação em vigor;

Considerando que a medida adotada por essa resolução visa assegurar que os usuários do serviço social e a coletividade não sejam atendidos por pessoas sem a qualificação exigida por lei, objetivando, ademais, sustar eventuais prejuízos ou danos que poderão advir do deferimento da inscrição dos/as interessados/as perante os Cress e do exercício profissional respectivo.


RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar por mais 90 (noventa) dias corridos, o SOBRESTAMENTO determinado pelo artigo 1º da Resolução Cfess nº 755/2016, prorrogado pela Resolução Cfess nº 765/2016, para a análise e decisão acerca os pedidos de registro já protocolizados ou que vierem ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social/ Cress, onde existam evidências ou indícios que disciplinas do curso de Serviço Social foram ministradas (integralmente ou parcialmente) em instituições que ofertam cursos livres de extensão, cujos diplomas foram expedidos por instituições de ensino conveniadas ou não.

Art. 2º. As demais disposições da Resolução Cfess nº 755/2016, continuam todas em pleno vigor.

Art. 3º. Esta resolução tem efeitos retroativos a partir de 27 de julho de 2016.

Art. 4º. Os casos omissões serão resolvidos pelos CFESS.


Maurílio Castro de Matos
Presidente do CFESS